



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724801/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS: COTA PATRONAL E SAT
Recorrente PAULO AFONSO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS.

É desnecessária a individualização dos valores recebidos por cada funcionário, se a fiscalização se muniu de elementos suficientes para apurar os valores totais pagos aos segurados sobre os quais incidem as contribuições a cargo da empresa (cota patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO.

As provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei. É improcedente o pedido de prova pericial realizado sem atender aos requisitos legais.

RECÁLCULO DAS MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em relação às competências até 11/2008, dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 14/10/2010 (fl. 208), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 02/2006 a 07/2009.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 212/244) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 249/258), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) não há que se falar na cobrança em duplicidade de tributos, uma vez que, analisados os documentos fornecidos pelo ente público, e o relatório gerado pelo Sistema de Cobrança – SICOB, foram considerados todos os parcelamentos realizados; e (ii) foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte no momento da autuação, e que apenas por ocasião do pagamento ou parcelamento poderá ser verificada qual multa de fato é a menos onerosa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 262/323) argumentando que: (i) não houve a adequada descrição dos fatos que ensejaram a autuação; (ii) a autoridade fiscal lavrou a presente autuação sem uma análise adequada dos documentos apresentados; (iii) a contribuição foi calculada sobre a massa salarial, não havendo a individualização dos segurados; (iv) deve ser realizada uma perícia contábil no lançamento; (v) a multa de 75% foi aplicada incorretamente; e (vi) foram desconsiderados os parcelamentos realizados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende a nulidade da presente autuação, sob o argumento de que não houve a correta descrição dos fatos, eis que a contribuição devida foi calculada sobre a massa salarial, e não foi realizada a individualização de cada segurado com base nos relatórios apresentados.

Contudo, analisando o Relatório Fiscal (fls. 51/65), o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 200/203) e a decisão da DRJ (fls. 255/257), verifica-se que a autoridade tributária obteve a base de cálculo através dos resumos das folhas de pagamento, os quais, diga-se de passagem, foram apresentados de forma deficiente e inconsistentes pela Recorrente, uma vez que apresentavam valores inferiores aos declarados em GFIP.

Assim, confrontando os resumos das folhas de pagamento, os valores lançados na contabilidade da Recorrente, e as GFIPs (fls. 129/150), a autoridade tributária obteve a base de cálculos dos tributos devidos e sobre a qual incidiram as alíquotas das contribuições devidas.

Diante disso, considerando que houve a adequada demonstração dos fatos que ensejaram a presente autuação, e que a Recorrente não apresenta qualquer elemento fático probatório para demonstrar que ocorreu alguma incorreção no procedimento fiscal, limitando-se a arguir de modo genérico a nulidade da autuação, não merece provimento o recurso neste ponto.

Na sequência, a Recorrente alega que foram desconsiderados os parcelamentos realizados, motivo pelo qual deveria ser realizada uma perícia contábil.

Como é cediço, todas as provas devem ser juntadas no momento da impugnação pelo contribuinte, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

No caso de perícia, o contribuinte deve evidenciar os motivos pelos quais tal requerimento deveria ser deferido, bem como informar todos os quesitos e dados do profissional qualificado a ser nomeado, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Destarte, como no caso não foram encontrados qualquer desses requisitos acima elencados, indefiro o pedido de perícia.

A Recorrente alega que os débitos aqui exigidos já teriam sido parcelados, motivo pelo qual deveria ser extinta a presente autuação.

Analisando os documentos trazidos em sua defesa, apenas um simples extrato (fls. 283/323), não ficou comprovado que a Recorrente parcelou os valores devidos à Seguridade Social constituídos através da presente autuação. Além disso, não foram juntados quaisquer relatórios de Pedido de Parcelamento do Débito – PEPAR, Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR, ou ainda comprovantes de quitação.

É importante mencionar também que a decisão de primeira instância, para afastar esse argumento do contribuinte, afirma que a fiscalização, ao constituir o presente crédito tributário, deduziu os valores de contribuições previdenciárias apuradas por ocasião de outras fiscalizações (fl. 2256), não havendo possibilidade, portanto, de cobrança em duplicidade.

Em razão disso, não merece provimento a alegação de que os tributos já teriam sido parcelados e que estariam sendo exigidos em duplicidade na presente autuação.

Por fim, a Recorrente pleiteia o afastamento da multa de ofício de 75%.

Neste contexto, cumpre ressaltar que, analisando-se o quadro de comparação das multas (fls. 151/153), este não guarda qualquer correção lógica que demonstre corretamente como a autoridade fiscal chegou ao montante aplicado, pois traz valores decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, as quais não são objeto desta autuação, conforme o Discriminativo do Débito –DD (fls. 12/21).

Vale considerar que a multa de 75% foi instituída apenas em 04/12/2008, com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Sendo assim, para que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que as multas aplicadas até a competência 11/2008 sejam recalculadas, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte, qual seja, a prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, visto que, até o presente momento, a multa não atingiria o patamar de 75% previsto no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, em que pese a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) seja mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal.

Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se ao percentual de 75% do valor principal, deve esta ser aplicada caso a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) supere o seu patamar.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta em relação às competências até 11/2008, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observando o limite de 75%.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues